

**José Muniz Neto<sup>1</sup>**

**Sumário:** Introdução. 1. Intersecções entre a “colônia penal” de Kafka e o atual estado do sistema penitenciário brasileiro. 2. Teorias sobre o fim das penas no direito penal. 3 O papel da “DMF” e das “UMFS” na consecução dos objetivos democráticos da finalidade da pena no Brasil. Considerações finais. Referências.

## RESUMO

O artigo discute o papel do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e suas unidades estaduais (UMFs) na garantia da execução da pena criminal em conformidade com os direitos humanos e as leis constitucionais e infraconstitucionais. O estudo baseia-se na obra de Franz Kafka, "Na Colônia Penal", que retrata procedimentos de execução de pena no início do século XX, relacionando-os ao atual sistema prisional brasileiro para identificar seus principais problemas. O artigo também aborda a compreensão moderna do propósito da pena em todo o mundo, destacando a teoria mista de retribuição e prevenção geral adotada no Brasil. Em relação ao papel da DMF e das UMFs, o artigo destaca a importância de criar e implementar medidas que aproximem o sistema prisional brasileiro da noção contemporânea de fim da pena, em consonância com a dignidade humana. São apresentados os objetivos, principais medidas e atuação do Departamento, destacando como suas ações se alinham às concepções atuais de política criminal no país. O estudo desaguará na conclusão de que a DMF e as UMFs desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais dos detentos e ex-detentos, buscando evitar a reincidência criminal e assegurar o cumprimento da função da pena no sistema jurídico.

**Palavras – chave:** UMF's. Direitos Humanos. Direito Penal. Finalidade da Pena.

## ABSTRACT

The article discusses the role of the Department of Monitoring and Inspection of the Prison System and the Socio-Educational Measures Execution System (DMF) and its state units (UMFs) in ensuring the execution of criminal sentences in accordance with human rights and constitutional and infraconstitutional laws. The study is based on Franz Kafka's work, "In the Penal Colony," which depicts penalty execution procedures in the early 20th century, relating them to the current Brazilian prison system to identify its main problems. The article also addresses the modern understanding of the purpose of punishment worldwide, highlighting the

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Pós-Graduando em Direito Empresarial. Mestrando em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa – Portugal. Professor de Direito Penal e Processo Penal. Autor de obras e artigos jurídico-penais. Advogado. [jmuniz.adv@outlook.com](mailto:jmuniz.adv@outlook.com)

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez./jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
mixed theory of retribution and general prevention adopted in Brazil. Regarding the role of the DMF and UMFs, the article emphasizes the importance of creating and implementing measures that bring the Brazilian prison system closer to the contemporary notion of the purpose of punishment, in line with human dignity. The article presents the objectives, main measures, and actions of the Department, highlighting how its actions align with current conceptions of criminal policy in the country. The study will lead to the conclusion that the DMF and UMFs play a crucial role in guaranteeing the fundamental rights of inmates and ex-inmates, aiming to prevent recidivism and ensure the fulfillment of the function of punishment within the legal system.

**Keywords:** UMF's. Human rights. Criminal Law. Purpose of the Penalty.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a análise do papel do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e suas unidades estaduais (UMFs) na garantia de execução da pena criminal compatível com os direitos humanos e com nossos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Por integrar esta obra comemorativa, estipulou-se como foco o estudo interseccional entre o direito e a literatura. Partiu-se do estudo da obra de Franz Kafka denominada “Na Colônia Penal”, que retrata os procedimentos de execução de pena no período próximo ao ano de 1914. A partir dela, traçou-se um paralelo entre o caráter cruel e desumano das medidas adotadas e o atual cenário do sistema prisional brasileiro, a fim de se identificar os principais problemas que a este assolam.

A partir desta contextualização, buscou-se expor qual a compreensão moderna da finalidade da pena ao redor do globo. Passou-se por todo o caminhar histórico-evolutivo das teorias do fim das penas até se alcançar o estado atual da arte, no qual se definiu que no Brasil se adota a teoria mista entre a retribuição e a prevenção geral, conforme nosso Código Penal.

Em um outro momento, direcionado ao estudo do papel da DMF e das UMFs, demonstrou-se que cabe a elas criar e implementar medidas capazes de garantir uma maior aproximação do sistema prisional brasileiro à noção contemporânea do fim das penas, plenamente adequada à noção fundamental de dignidade da pessoa humana. Expôs-se os objetivos desde Departamento, algumas de suas principais medidas e como sua atuação faz frente às concepções de política criminal adotadas atualmente em nosso país.

Por fim, concluiu-se que hoje a DMF e as UMFs possuem um importante papel na garantia dos direitos fundamentais tanto do preso, quanto do egresso do sistema prisional, de forma que suas medidas possuem reflexos antes, durante e depois da saída do preso deste ambiente, com o intuito de evitar a recriminalização do egresso e garantir, assim, o cumprimento da função da pena criminal em nosso ordenamento jurídico.

## **1. INTERSECÇÕES ENTRE A “COLÔNIA PENAL” DE KAFKA E O ATUAL ESTADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Franz Kafka (1883-1924) escreveu em 1914 sua obra denominada “*Na Colônia Penal*”. O escrito, em linhas gerais, apresentou como principal objetivo a exposição crítica da pena, enquanto sanção criminal, com um olhar voltado à oposição aos castigos corporais e às técnicas medievais bárbaras aplicadas como forma de resposta à prática criminosa.

A história contada por Kafka consiste na visita de um explorador a uma colônia francesa, situação na qual ele observa o procedimento de execução de um soldado condenado por insubordinação. Nesta visita, ele conhece o que um oficial que atuava na Colônia Penal chama de “aparelho singular”, em tom de admiração pela máquina utilizada na execução da pena naquele estabelecimento<sup>2</sup>.

Tal passagem possui uma relação direta com a concepção atual da execução da pena. O populismo penal impõe e fomenta que aqueles que agiram de forma criminosa sejam trancafiados em instituições sem condições mínimas de insalubridade, submetendo os indivíduos que lá estão a penas desumanas. Legitimado pela “política criminal” de controle social, o Estado mantém um sistema carcerário sem qualquer atenção às garantias mínimas exigidas pela dignidade da pessoa humana. Insere-se os seus “inimigos” em “calabouços” para, quando de lá saírem, poderem retornar e assim manter o ciclo de (re) criminalização dos selecionados pelo sistema criminal<sup>3</sup>.

Neste ponto, é possível afirmar que para aqueles que admitem tal “política criminal” de hiperencarceramento, o sistema penitenciário passa a possuir também uma característica de

---

<sup>2</sup> KAFKA, Franz. **O veredicto / Na colônia penal**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 29.

<sup>3</sup> KHALED JUNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
“aparelho singular”, fazendo surgir a admiração daqueles que veem a questão criminal única e exclusivamente pelas lentes da retribuição do mal causado pelo criminoso.

A criação e perduração deste sistema altamente violador traz consequências graves. Uma delas se revela com a posterior dificuldade em alterar a realidade do sistema penitenciário. Tal percepção também é demonstrada pelo autor na obra:

– Este aparelho – disse, segurando uma manivela sobre a qual se apoiou – é uma invenção do nosso antigo comandante. Colaborei desde as primeiras experiências e participei de todos os trabalhos até a conclusão. No entanto o mérito da invenção pertence totalmente a ele. O senhor já ouviu falar do nosso antigo comandante? Não? Bem, não estou falando demais quando digo que a instalação de toda a colônia penal é obra sua. **Nós, amigos dele, já sabíamos, por ocasião da sua morte, que a organização dela é tão fechada em si mesma, que o seu sucessor, mesmo tendo na cabeça milhares de planos novos, não poderia mudar nada pelo menos durante muitos anos. Nossa previsão estava certa; o novo comandante teve de reconhecer isso. [...]**<sup>4</sup> (destacou-se)

Mais à frente, o mesmo oficial explica no que consiste o aparelho: “Como se vê, ele se compõe de três partes. Com o correr do tempo surgiram denominações populares para cada uma delas. A parte de baixo tem o nome de cama, a de cima de desenhador e a do meio, que oscila entre as duas, se chama rastelo”<sup>5</sup>. Tratava-se de um maquinário no qual o indivíduo era posto deitado totalmente nu, amarrado pelos braços, pernas e pescoço, onde sobre ele estava o rastelo. Era nada mais que uma máquina com agulhas de ferro que “escrevia” na pele do condenado a sentença<sup>6</sup> pela prática do crime.

---

<sup>4</sup> KAFKA, Franz. *Ibidem*. p. 32.

<sup>5</sup> *Idem, ibidem*. p. 32.

<sup>6</sup> Sentença esta que era proferida e executada pela mesma pessoa, o “antigo comandante”. Após sua morte, tais funções foram atribuídas ao então oficial, que traduz claramente como funciona o sistema penal na Colônia: “– As coisas se passam da seguinte maneira. Fui nomeado juiz aqui na colônia penal. Apesar da minha juventude. Pois em todas as questões penais estive lado a lado com o comandante e sou também o que melhor conhece o aparelho. O princípio segundo o qual tomo decisões é: a culpa é sempre indubitável. Outros tribunais podem não seguir esse princípio, pois são compostos por muitas cabeças e além disso se subordinam a tribunais mais altos. Aqui não acontece isso, ou pelo menos não acontecia com o antigo comandante. O novo entretanto já mostrou vontade de se intrometer no meu tribunal, mas até agora consegui rechaçá-lo – e vou continuar conseguindo. O senhor queria que eu lhe esclarecesse este caso; é tão simples como todos os outros. Hoje de manhã um capitão apresentou a denúncia de que este homem, que foi designado seu ordenança e dorme diante da sua porta, dormiu durante o serviço. Na realidade ele tem o dever de se levantar a cada hora que soa e bater continência diante da porta do capitão. Dever sem dúvida nada difícil, mas necessário, pois ele precisa ficar desperto tanto para vigiar como para servir. Na noite de ontem o capitão quis verificar se o ordenança cumpria o seu dever. Abriu a porta às duas horas e o encontrou dormindo todo encolhido. Pegou o chicote de montaria e vergastou-o no rosto. Ao invés de se levantar e pedir perdão, o homem agarrou o superior pelas pernas, sacudiu-o e disse: ‘Atire fora o chicote ou eu o engulo vivo!’. São estes os fatos. Faz uma hora o capitão se dirigiu a mim, tomei nota das suas declarações e em seguida lavrei a sentença. Depois determinei que pusessem o homem na corrente. Tudo isso foi muito simples. Se eu tivesse primeiro intimado e depois interrogado o homem, só teria surgido confusão. Ele teria mentido, e se eu o tivesse desmentido, teria substituído essas mentiras por outras e assim por diante. Mas agora eu o agarrei e não o largo mais. [...]”. *Idem, ibidem*. p. 36-39.

A sentença consistia em insculpir na pele do condenado a norma infringida por ele com a prática do crime: “– Nossa sentença não soa severa. O mandamento que o condenado infringiu é escrito no seu corpo com o rastelo. No corpo deste condenado, por exemplo – o oficial apontou para o homem -, será gravado: *Honra o teu superior!*”<sup>7</sup>.”

A tortura e a desumanidade na execução da pena também podem ser vistas como um paralelo ao cenário penitenciário de nosso país. Embora vedadas constitucionalmente as penas cruéis, de morte (em regra) e de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, Constituição Federal de 1988), impor o cumprimento da sanção criminal em estabelecimentos com condições degradantes é o mais próximo, na modernidade, da perspectiva medieval apresentada na obra ora analisada.

Tais características foram amplamente divulgadas, nacional e internacionalmente, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro da ADPF 347 MC/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio. Num breve excursão sobre tal decisão, o STF declarou o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional, sob os fundamentos:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. [...]. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. [...]. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*. p. 36.

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 347, relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09.09.2015, publicada em 10.10.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 15/12/2019.

Tais características se somam, ainda, a outro trecho da obra de Kafka. O oficial, apreciador da máquina, relata a limitação dos recursos para a manutenção do aparelho, o que impactaria diretamente na prática da execução da pena<sup>9</sup>. Este ponto também possui relevância à análise da conjuntura atual. Hoje também se utiliza o discurso econômico para justificar a situação penitenciária brasileira. Mais grave ainda é a perspectiva de redução de repasses para manutenção dos serviços penitenciários, diametralmente opostas à política criminal do hiperencarceramento e do aumento do número de presídios. Em síntese, o passado se repete, apenas com uma nova máscara, a fim de esconder a involução do trato cotidiano da execução penal.

Ainda, ao longo de toda a “Colônia Penal”, o oficial relata a desaprovação por parte de seu novo comandante em relação à execução da pena, demonstrando profunda admiração pelo antigo comandante, o criador do sistema, e clara insatisfação com o atual, que tenta modificar a forma como são conduzidos os cumprimentos das sanções criminais.

A todo momento culpa o novo comandante pelos erros e falhas na execução da pena e o critica por tentar mudar o sistema. Neste ponto é impossível não se enxergar o paralelo com a conjuntura da política criminal nacional. A perspectiva de um sistema penitenciário e de execução penal voltado à garantia dos direitos dos condenados na seara criminal traz, tanto socialmente, quanto no âmbito de parte dos juristas que atuam no trato diário da matéria penal, incômodo suficiente para buscar, com os mais diversos discursos, enfraquecer a necessidade de se velar pelo nível mais fundamental do direito à dignidade da pessoa humana.

O discurso econômico, hoje fortemente influenciado pelos teóricos da análise econômica do direito, voltado à demonstrar o aumento dos gastos para efetivar estas medidas fundamentais, juntamente com o cenário da criação do “inimigo” do Estado e da sociedade, impede ou dificulta que os três Poderes do Estado sejam capazes de evoluir cada vez mais no sentido da implementação do mínimo existencial a aqueles que estão sob a tutela estatal.

O que se precisa compreender é que a necessidade de concretização destes direitos fundamentais, que, em um nível macro, estão previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, no âmbito micro, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos demais diplomas infraconstitucionais que tutelam as questões criminais, advém da própria concepção moderna da função da sanção penal, qual seja, por um lado assegurar o

---

<sup>9</sup> KAFKA, Franz. *Ibidem*. p. 46.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
efeito retributivo ao agente, mas, sobretudo, permitir que ele possa ser ressocializado para fins de prevenção, conforme se demonstrará no capítulo a seguir.

## **2. TEORIAS SOBRE O FIM DAS PENAS NO DIREITO PENAL**

A partir da análise da estrutura do sistema penitenciário a partir da literatura, debruçar-se-á, neste capítulo, propriamente sobre a questão do fim das penas. Analisar-se-á a base dogmática da finalidade das penas no Direito Penal para que se compreenda qual(ais) a(s) efetiva(s) função(ões) da pena no nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, no capítulo posterior, como a UMF auxilia, hoje, na consecução destes objetivos.

Primeiramente, pode-se conceituar a pena como “sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”<sup>10</sup>.

Consegue-se perceber que há uma relação direta entre o conteúdo do conceito material de crime e o fim das penas. Quando se discute a finalidade das sanções criminais se está questionando, na verdade, toda a estrutura da teoria do crime, que tem como problemas a sua legitimação, fundamentação e a função da intervenção estatal na liberdade dos indivíduos<sup>11</sup>.

A questão do fim das penas criminais não é um problema recente, mas algo que gera controvérsias há séculos. Ela envolve tanto a finalidade do Direito Penal, quanto a avaliação sobre a dignidade punitiva (merecimento criminal) dos atos humanos<sup>12</sup>.

Tradicionalmente, três foram as teorias que visavam explicar a finalidade das penas: as absolutas ou retributivas; as relativas, que se dividiam em prevenção geral e especial ou individual; e as mistas ou unificadoras.

As **Teorias Absolutas ou Retributivas** estavam aliadas a ideia de expiação ou, como o próprio nome induz, de retribuição do mal causado pelo agente. Adotavam como justificação a “compensação do mal do crime, independentemente de qualquer fim pragmático”<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. Vol. 1., 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 563.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 44.

<sup>12</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 49.

<sup>13</sup> *Idem*, *ibidem*. p. 50.

Esta concepção de finalidade da pena teve grande desenvolvimento na Idade Média através da filosofia da responsabilidade individual ética proposta pela Igreja e, posteriormente, teve como difusores Kant e Hegel. Para Kant, o crime significava a negação de si mesmo e dos direitos dos criminosos.

Qualquer mal imerecido que causas a um outro no povo causa-lo a ti próprio; se o injurias é a ti próprio que injurias; se o roubas é a ti próprio que que roubas; se o agrides é a ti próprio que agrides; se o matas é a ti próprio que matas. Só a lei da retribuição (*jus talionis*), mas bem entendido, na condição de se efectuar perante a barra do tribunal (não no teu juízo privado), pode indicar de maneira precisa a qualidade e a quantidade da pena<sup>14</sup>.

Hegel, por sua vez, entendia que o crime significava a negação do Direito e que a pena era a negação da negação, funcionando, assim, como consequência lógica do crime, meio de reestabelecer a ordem jurídica<sup>15</sup>.

Não obstante o oportuno ambiente para a difusão desta concepção neste período, ela se alicerça em raciocínios anteriormente propostos. Protágoras (485 a.C. – 415 a.C.) já defendia a máxima do *punitur quia peccatum est*. (“pune-se porque se pecou”). Na Idade Antiga, tem-se uma evidente correlação com o “princípio de talião”, propunha-se o “olho por olho, dente por dente”.

Embora a teoria seja meramente retributiva, as penas não deixavam de conter um efeito social relevante (efeitos reflexos), consistente na “intimidação da generalidade das pessoas, de neutralização dos delinquentes, de ressocialização”, contudo, é importante frisar que, aos seguidores desta concepção de finalidade da pena, tais consequências eram irrelevantes e nem mesmo eram o objetivo da sanção criminal, que consistia meramente na ideia de “pagamento” pelo mal causado pelo agente<sup>16</sup>.

Uma das principais contribuições geradas por estas ideias foi a vinculação da sanção à culpa do agente, a noção de culpa ética<sup>17</sup>. Estabelece-se, então, a afirmação de que “não pode

---

<sup>14</sup> KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução e notas de José Lamego. 2004. p. 209.

<sup>15</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal: conceito material de crime, princípios e fundamentos**. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 50-51.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 45.

<sup>17</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal: conceito material de crime, princípios e fundamentos**. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 51.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
haver pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa”<sup>18</sup>.

São várias as críticas apresentadas a esta teoria, não obstante suas noções elementares sobreviverem ainda hoje na teoria que se adota. A mais elementar é a de que ela não pode ser considerada uma finalidade da pena, até porque este não era o seu objetivo. Na verdade, a retribuição, como se demonstrou anteriormente, não busca atribuir fins à pena, mas sim defender a sua existência independentemente de qualquer finalidade<sup>19</sup>.

Além disso, afirma-se que esta teoria não se adequa à legitimidade, fundamentação e sentido da intervenção do Direito Penal. Primeiro, porque a retribuição funciona apenas como meio para o Estado garantir a vida em comunidade. Segundo, porque um Estado Democrático de Direito, que tem dentro de suas premissas a sua laicidade e a defesa do pluralismo, não pode justificar sua atuação em razão do pecado, mas sim da proteção de bens jurídicos, dentre eles os próprios bens do agente, o que impossibilita a punição sem um fim<sup>20</sup>.

Uma pena retributiva esgota o seu sentido no *mal* que faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa, que acaba por se revelar não só estranha a, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de *socialização* do delinquente e de *restauração da paz jurídica* da comunidade afectada pelo crime; inimiga, em suma, de qualquer *actuação preventiva* e, assim, da pretensão de controlo e domínio do fenómeno da criminalidade<sup>21</sup>.

Pode-se afirmar como crítica, também, o fato de que a retribuição não consegue demonstrar seus pressupostos. Ela se baseia no *liberum arbitrium indifferentiae* (ideia de livre-arbítrio), o qual não possui comprovação científica. Na verdade, o que se tem é a convenção jurídica de que esta liberdade de decisão existe, mas não há comprovação desta existência. De mais a mais, o livre arbítrio não consegue subsistir nos indivíduos que adquiriram tendências criminosas em razão de processos sociais como explicam algumas correntes criminológicas (ideia de interacionismo. Exemplo do *labelling approach e deviance*)<sup>22</sup>.

As **Teorias Relativas** são, ao contrário da anterior, teorias-fins. Elas também compreendem que a pena funciona como um mal gerado ao delinquente, mas afirmam que esta

---

<sup>18</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 47.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*. p. 48.

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*. p. 48.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*. p. 48-49.

<sup>22</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 51.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660 não é sua função essencial. Este mal gerado ao agente deve ter como fundamento o objetivo de prevenção ou profilaxia criminal<sup>23</sup>. Como dito, elas se dividem entre as teorias de prevenção geral e especial ou individual.

A principal crítica elaborada a estas teorias por parte dos retribucionistas é que a aplicação de penas para fins utilitários/pragmáticos, cujo intuito é modificar a realidade social, violariam a dignidade da pessoa humana, pois trataria o ser humano como objeto em prol de uma coesão social<sup>24</sup>.

Figueiredo Dias<sup>25</sup> questiona tal alegação. Para ele, esta crítica não possui fundamento, uma vez que, se assim fosse, nenhum dos instrumentos de ação social que objetivam consequências socialmente úteis poderiam ser justificados. Continua ao afirmar que para viver em sociedade cada indivíduo precisa renunciar a alguns direitos (ou comprimir seus limites) e a dignidade da pessoa humana não possui relação com a finalidade da pena, mas sim com a sua aplicação.

A **teoria da prevenção geral**, seguindo a ideia de que a pena possui uma função social de prevenção da prática de crimes, teve como um de seus expoentes Feuerbach, para quem a “pena serviria para impedir (psicologicamente) quem tivesse tendências contrárias ao Direito de se determinar por elas”<sup>26</sup>.

Feuerbach defendia a doutrina da coação psicológica, segundo a qual:

[...] a finalidade precípua da pena residiria em criar no espírito dos potenciais criminosos um *contra-motivo* suficientemente forte para os afastar da prática do crime. A alma do criminoso potencial seria assim uma arena onde se digladiam as motivações conducentes ao crime e as contra-motivações derivadas do conhecimento do mal da pena, em definitivo importando que estas últimas sejam em regra suficientemente poderosas para vencer as primeiras e, deste modo, contribuir eficazmente para a prevenção<sup>27</sup>.

Esta teoria possui uma dupla perspectiva. A primeira, denominada de prevenção geral **negativa** ou **intimidação**, consiste no reconhecimento da pena como uma forma de

---

<sup>23</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 49.

<sup>24</sup> *Idem, ibidem*. p. 49.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*. p. 50.

<sup>26</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 55.

<sup>27</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 51.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez./jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
intimidação permitida pelo Estado (e por ele praticado) para a sociedade em razão do sofrimento  
infligido ao delinquente e do receio criado às demais pessoas.

A segunda, denominada de prevenção geral **positiva** ou de **integração**, propõe a  
pena como forma do Estado reforçar a confiança das pessoas na validade e vigência das normas.  
Serve, portanto, como fortalecimento do sistema.

É na perspectiva da prevenção geral que sobrevive a ideia da retribuição proposta  
pela Teoria Retributivista, como aponta Palma<sup>28</sup>:

Também é inegável que a pena preenche necessidades de retribuição, explicáveis num  
plano psicanalítico, cuja não observância pode pôr em perigo a paz pública. A  
satisfação destas necessidades produz um efeito apaziguador, constatável  
empiricamente, embora seja discutível se é a severidade ou sobretudo a prontidão da  
aplicação as penas que gera o efeito inibidor e o fortalecimento da crença na validade  
do Direito.

A realidade é que a teoria da prevenção geral possui ligação direta com a função do  
Direito Penal de tutela subsidiária de bens jurídicos quando propõe um efeito preventivo tanto  
tipificação e cominação abstrata de penas, quanto na punição concreta do indivíduo<sup>29</sup>.

É comum tentar justificar a inefetividade da função de prevenção geral das penas  
através dos crescentes índices de criminalidade (conhecido pelo Estado, vale se dizer). Todavia,  
tal argumentação não merece acolhida, uma vez que esta finalidade é acolhida pela grande  
maioria da população, demonstrando um real efeito preventivo geral. Se tal argumentação  
conseguisse provar algo, serviria apenas para constatar uma possível inefetividade da pena (de  
sua modalidade, seu *quantum*) e não de sua finalidade<sup>30</sup>.

Como críticas a esta concepção da finalidade da pena existem duas principais. A  
primeira consiste no fato de que o ser humano, com base na sua dignidade, não pode servir para  
fins sociais. Nesta perspectiva, o interesse público na intimidação não pode justificar a  
aplicação de pena ao indivíduo, servindo como crítica à função preventiva geral negativa. A  
outra consiste na impossibilidade de relacionar a pena com a conduta individual do agente, a  
gravidade do fato, impedindo o reconhecimento da pena como consequência do crime<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei  
Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa:  
AAFDL, 2017. p. 55.

<sup>29</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p.  
52.

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*. p. 52.

<sup>31</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei  
Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa:  
AAFDL, 2017. p. 56.

Já a **teoria da prevenção especial ou individual** sustenta a pena como “instrumento de actuação preventiva sobre a pessoa do delinquente com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes”. A preocupação, portanto, é específica de prevenção de reincidência<sup>32</sup>.

Nesta linha, a prevenção especial propõe uma coação psicológica sobre o delinquente, que atuará como inibidor da realização de uma nova conduta criminosa. Filosoficamente, esta ideia se baseia na noção de que a “virtude se aprende e se ensina”, proposta por Protágoras<sup>33</sup>.

Assim como a prevenção geral, a especial ou individual também apresenta uma dupla perspectiva. O elemento que diferenciará a vertente que se está tratando é saber de que forma a pena poderá cumprir a função de prevenção especial.

A prevenção especial ou individual **negativa** ou de **neutralização** propõe que a pena pode servir tanto de intimidação do delinquente quanto de defesa social. Enquanto intimidação do delinquente, a pena o gera temor para que ele não repita a conduta criminosa. Para fins de defesa social, a pena atua através da segregação do indivíduo como meio de neutralização da sua “perigosidade”<sup>34</sup>.

A prevenção especial ou individual **positiva** ou de **socialização** se sustenta na ideia de criação das condições necessárias para a (re)inserção do delinquente em sociedade, em proporcionar todos os fatores para que ele não cometa mais crimes, demonstrando-se, assim, como uma verdadeira prevenção de reincidência<sup>35</sup>.

Embora a concepção anterior seja a mais aceita, há também quem proponha uma prevenção especial positiva através da reforma interior/moral do delinquente. A pena serviria, então, como instrumento de adesão do indivíduo aos valores que permeiam o ordenamento jurídico ao qual está submetido. Por outro lado, e, diferentemente desta noção, há aqueles que sustentam uma prevenção especial como forma de tratamento das tendências criminosas do delinquente, seguindo padrões médicos, clínicos. Tais pensamentos, contudo, devem ser

---

<sup>32</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 54.

<sup>33</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 56.

<sup>34</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 54.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*. p. 55.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660 afastados por não condizerem com os direitos de liberdade e autodeterminação dos indivíduos propostos pela Constituição<sup>36</sup>.

As concepções de prevenção especial ou individual também não escapam de críticas. Primeiro, a prevenção especial não pode atuar como único fim da pena. Isso decorre do fato de que se não houver perigo de reincidência, alguns crimes poderiam ficar impunes, crimes graves inclusive, enquanto outros menos graves poderiam implicar na aplicação de pena. E desta análise surge outro problema: como realizar a prognose sobre delinquência futura? Além disso, destaca-se que a própria pena é criminógena e ela mesma pode influenciar na reincidência<sup>37</sup>.

Figueiredo Dias<sup>38</sup> também entende que a prevenção especial não pode funcionar como fim exclusivo da pena, pois senão esta deveria durar todo o tempo necessário para eliminar o perigo do delinquente.

Por fim, as **Teorias Mistas** ou **Unificadoras**. A tendência da doutrina foi de conciliar as teorias absolutas e relativas. Neste intuito, as teorias mistas se subdividiram em duas: teorias em que reentra a ideia de retribuição e as teorias de prevenção integral.

As **teorias em que reentra a ideia de retribuição** se sustentam numa ideia de “pena retributiva no seio da qual procura dar-se realização a pontos de vista de prevenção, geral e especial” ou melhor, em uma noção de “pena preventiva através de justa retribuição”. Isto quer dizer que a pena deve funcionar como “retribuição da culpa do agente e, subsidiariamente, como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida possível, de ressocialização do agente”<sup>39</sup>.

Por outro lado, as **teorias de prevenção integral** propõem que a combinação das demais teorias absolutas e relativas somente podem ser feitas para fins de finalidade da pena se forem excluídos quaisquer vínculos com a noção de retribuição. Percebe-se, portanto, uma concreta separação da pena com o princípio da culpa nesta teoria<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> *Idem, ibidem*. p. 54.

<sup>37</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 57.

<sup>38</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012. p. 57.

<sup>39</sup> *Idem, ibidem*. p. 61.

<sup>40</sup> *Idem, ibidem*. p. 62.

Por fim, compreendidas as diversas teorias existentes sobre a finalidade das penas, ressalta-se que o Brasil adota uma concepção mista, como lecionam Damásio de Jesus<sup>41</sup> e Nucci<sup>42</sup>. Retiram tal conclusão da leitura do *caput* do art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (grifo nosso)**

Exposta a dogmática básica sobre a finalidade das penas, no capítulo seguinte concluiremos a análise do papel das Unidades de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas na consecução das finalidades das penas, conforme exigido constitucional e infraconstitucionalmente em nossa ordem jurídica.

### **3. O PAPEL DA “DMF” e das “UMFs” NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEMOCRÁTICOS DA FINALIDADE DA PENA NO BRASIL**

No avançar deste artigo comemorativo, cumpre, então, pormenorizar o papel das UMFs espalhadas no território nacional, bem como traçar o paralelo necessário à compreensão de suas atividades e da atual concepção de finalidade da pena anteriormente exposta. A conclusão, que já se adianta, é que cumpre à DMF e às UMFs a função atual de enfrentar a compreensão de política criminal adotada atualmente no nosso país, que possui inegável aspecto punitivista.

Como o próprio nome já demonstra, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que nos entes federados são denominados como “unidades” (UMF), todos intimamente vinculados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como escopo promover ações no âmbito do sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas, dentre as quais, a principal, é destinada ao desencarceramento<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. Vol. 1., 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 563.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 716-717.

<sup>43</sup> **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/sistema-carcerario-e-execucao-penal/>>. Acesso em 19/12/2019.

§1º, os objetivos a serem por ele perseguidos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

Para tanto, a mesma legislação fixa como meios adequados para atingir tais propósitos a imprescindível cooperação e intercâmbio entre órgãos nacionais, estrangeiros e supranacionais que atuam no mesmo campo, bem como a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas capazes de auxiliar na prestação das atividades vinculadas ao DMF (art. 1º, §2º).

Da leitura da finalidade de atuação da DMF e, conseqüentemente, das UMFs como a instalada no estado do Maranhão, se pode concluir, de forma geral, que se vislumbra a elaboração e implementação de uma política judiciária nacional voltada à resolução dos principais problemas instalados no sistema prisional brasileiro. Tais medidas não se limitam, apenas, ao momento da execução penal em si, mas parte desde a entrada do indivíduo no sistema, até a sua saída e retorno à sociedade.

Exemplos de medidas que por eles são adotadas se tem o programa Justiça Presente, a criação e implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), a emissão de documentação e identificação civil biométrica, políticas voltadas a egressos, fortalecimento de medidas voltada a preservação de garantias constitucionais na entrada ao sistema prisional,

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
mutirões carcerários e sistemas de medidas socioeducativas. Dentre eles, destacam-se três que  
serão apresentados a seguir.

O Programa Justiça Presente se funda em quatro pilares: sistemas eletrônicos, propostas e alternativas ao superencarceramento, políticas de cidadania e sistema socioeducativo. No que concerne ao superencarceramento, sua atuação é voltada a implementar e melhorar as audiências de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, mutirões carcerários, central de vagas e práticas restaurativas. Já no que concerne às políticas de cidadania, visa-se alcançar sua efetividade dentro e fora dos presídios, seja através da cidadania nas prisões, da transparência das penas ou da atenção aos egressos através de ações integrativas. Por outro lado, no que tange à instituição de sistemas eletrônicos, tem-se a criação do SEEU, da biometria e da garantia a documentações civis<sup>44</sup>.

Todas estas medidas possuem impacto relevante na tentativa da superação do estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional declarado pelo STF, conforme já se destacou ao longo deste artigo. Neste ponto, as ações do DMF necessitam estar intimamente interligadas com outros setores da nossa sociedade, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia e a sociedade civil.

Todo este cenário apresentado em relação ao DMF e suas unidades nos estes federados expressam, claramente, aquilo que já se destacou ao longo de todo esta construção científica: a necessidade de se garantir que a pena não tenha como objetivo tão somente a retribuição do mau causado pelo agente, mas também que o Estado cumpra com seu papel reintegrador, sob pena de apenas fomentar a (re)inserção criminal do indivíduo.

Tais medidas, como bem frisado, possuem importância ímpar em um cenário social atual voltado ao punitivismo e diminuição de direitos fundamentais do cidadão, um verdadeiro Direito Penal do Inimigo. Compreender que o Estado, neste caso através do CNJ e dos demais órgãos que com ele dividem os papéis na implementação destas medidas, está engajado em promover o mínimo existencial dos indivíduos que perpassam pelo sistema prisional é trazer um alento a todos aqueles que lidam diariamente com a questão criminal.

Afinal, o argumento econômico utilizado ao não investimento nas políticas voltadas ao sistema prisional e à reinserção social cai por terra quando se constata que, na prática, a não

---

<sup>44</sup> **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça Presente. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>>. Acesso em 19/12/2019.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez./jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
garantia de reintegração do indivíduo apenas faz aumentar os gastos públicos com a manutenção de mais e mais estrutura (física e organizacional) direcionada à tutela de novos e velhos indivíduos que integram a população carcerária no nosso país.

Portanto, cumpre aqui destacar, com louvor, o papel da DMF e das UMFs na consecução dos objetivos democráticos da finalidade da pena no nosso ordenamento jurídico, fundada no aspecto retributivo-reintegrador/preventivo, noção compatível com os ditames mais basilares dos direitos humanos e dos parâmetros de uma constituição democrática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentre as ideias apresentadas ao longo deste artigo, pode-se concluir que:

1 – A compreensão histórica de punição em função do crime não aparenta estar tão distante do estado atual das coisas no âmbito do sistema prisional nacional;

2 – As penas degradantes e cruéis que antes eram admitidas e que hoje são expressamente vedadas apenas adotaram nova roupagem, qual seja a submissão de indivíduos a ambientes completamente despreparados ao exercício de sua função;

3 – Todo este cenário se torna cada vez mais rígido ao se compreender que as políticas criminais adotadas em nosso país possuem como principal aspecto a desvalorização e o desrespeito com o humano, sendo dotadas de incontestável caráter punitivista. Enfrentar toda esta estrutura, que conta com o apoio popular, torna-se cada vez hercúlea, cabendo aos órgãos públicos, no exercício de suas atividades a implementação das normas constitucionais voltadas à garantia da dignidade da pessoa humana;

4 – Apesar de todo o caminho histórico na construção das teorias das finalidades das penas criminais, hoje se pode afirmar que no nosso país se adota uma teoria mista entre as ideias de retribuição e prevenção integral, firmada no art. 59 do Código Penal brasileiro, e que tal compreensão é aquela que melhor se aproxima das normas de direitos humanos do ideal democrático de nossa Constituição Federal de 1988;

5 – Por fim, à DMF e às UMFs cumpre, em prol do enfrentamento aos problemas mais basilares que assolam o sistema prisional nacional, pensar e implementar medidas capazes de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana no momento da entrada, durante a execução da pena e na saída do egresso do sistema prisional, a fim de se tentar alcançar o objetivo

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 6, n.2, dez/jan, 2023- 2024 . ISSN 1981-0660  
preventivo geral da sanção criminal, qual seja o não retorno do indivíduo ao ambiente da  
criminalidade.

## REFERÊNCIAS

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça Presente. Disponível em: <  
<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>>. Acesso em  
19/12/2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Sistema Carcerário e Execução Penal.  
Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/sistema-carcerario-e-execucao-penal/>>. Acesso em 19/12/2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed., 2ª reimp. Coimbra Editora, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. Vol. 1., 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KAFKA, Franz. **O veredicto / Na colônia penal**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KHALED JUNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal**: conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 347, relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09.09.2015, publicada em 10.10.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 15/12/2019.